

A. I. N° - 010119.0013/03-0
AUTUADO - COMPANHIA NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
AUTUANTE - ROZENDO FERREIRA NETO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 09. 06. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0201-04/04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/03, exige ICMS no valor de R\$ 22.181,09, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 4.793,67, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.
2. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 16.316,87, no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.
3. Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$ 1.070,55, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

O autuado apresentou defesa tempestiva, (fls. 40 a 47) e, inicialmente transcreveu os dispositivos regulamentares considerados como infringidos. Em seguida, afirmou que esses dispositivos são de natureza orientadora e não prevêem sanções, portanto, no seu entendimento, deveria ter sido notificado a regularizar a sua situação antes da lavratura do Auto de Infração.

Referindo-se à infração 1, o defendente diz que não houve omissão de saída de mercadorias e, sim, um equívoco na contabilização das mesmas. Afirma que o autuante citou uma combinação exagerada de artigos infringidos, cuja maioria teve alterações recentes e significativas. Alega que o autuante, ao citar o art. 50, não especificou a qual inciso se referia. Aduz que o art. 60 exige, para a configuração da presunção, que esta seja constatada simultaneamente no exigível e no disponível, o que não ocorreu. Assevera que a multa de 70% é absurda, pois não houve a prática de atos fraudulentos, como exige o art. 42, III, da Lei nº 7014/96. Solicita que a infração e a multa sejam anuladas.

Quanto à infração 2, o autuado alega que o período de 01/07/97 a 31/12/99 já foi fiscalizado, tendo sido inclusive lavrado o Auto de Infração nº 14324.0029/00-0, onde não tinha sido apontada tal falta de recolhimento. Em seguida, afirma “O que certamente ocorreu foi o extravio do DAE, que como podemos constatar no livro de apuração do ICMS, existe vestígio de que o mesmo havia sido grampeado (fls. 14 do livro, cópia anexa), a certeza que temos é que jamais o fiscal no período acima deixaria de autuar a falta do recolhimento citado, tornando-se ineficaz a sustentação da referida infração.”

Relativamente à infração 3, o contribuinte reconhece a procedência da autuação e diz que o débito tributário será objeto de recolhimento.

Ao finalizar a sua peça defensiva, o autuado requer que o Auto de Infração seja anulado no que se refere às infrações 1 e 2, devendo ser emitido outro Auto de Infração para exigir o imposto referente à infração 3.

Na informação fiscal, fls. 56 e 57, o auditor fiscal mantém a infração 1, alegando que o contribuinte não indicou erro na autuação e nada contestou.

Quanto à infração 2, o autuante não acata o argumento defensivo de que o DAE foi extraviado. Explica que, “na verdade o que de fato ocorreu foi um equívoco do funcionário da SEFAZ ao digitar o recolhimento do ICMS da empresa referente ao mês 06/99 (conforme cópia de DAE, fls. 36), digitou 07/99, conforme estamos anexando a Relação de DAE's – Ano 1999, conseguida junto ao INC – Informações do Contribuinte, do controle interno da SEFAZ. Por oportuno, estamos anexando também cópia da Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA (Balança Comercial Quadros 08 e 09), emitida em 12/03/2004 pelo INC, referente ao mês 07/99, que dá conta das operações realizadas naquele período onde a recorrente deixa de recolher o ICMS devido no valor de R\$ 16.316,87 [...]. Mantém a autuação relativamente à infração em tela.

No que tange à infração 3, o autuante frisa que o próprio contribuinte reconheceu o lapso no preenchimento dos DAEs, que a infração está correta e que será objeto de recolhimento.

Ao finalizar, o auditor fiscal solicita que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

A INFRAZ Bonocô entregou ao autuado cópias dos documentos acostados ao processo quando foi prestada a informação fiscal, concedendo ao contribuinte o prazo de lei para manifestação, todavia o sujeito passivo não se pronunciou.

VOTO

Antes de adentrar no mérito da lide, saliento que o enquadramento legal feito pelo autuante está correto e em consonância com os fatos que foram descritos no Auto de Infração. Caso, ao analisar o mérito da lide, as irregularidades imputadas ao autuado fiquem comprovadas, o imposto que deixou de ser recolhido deve ser exigido, mediante Auto de Infração, com a imposição das multas previstas em lei, bem como dos demais acréscimos legais. Feitas essas considerações, passo a analisar o mérito da lide.

Adentrando no mérito, constato que o autuado, em sua defesa, reconhece a procedência da infração 3, a qual está devidamente caracterizada. Assim, restam em lide as infrações 1 e 2.

Relativamente à infração 1, constato, ao examinar os demonstrativos de fls. 10 a 19, que a auditoria de estoques realizada pelo autuante está correta, obedecem ao disposto na Portaria nº 445/98 e comprova a ocorrência de omissões de saídas e de entradas de mercadorias desacompanhadas da devida documentação fiscal, tendo sido exigido imposto apenas sobre a diferença de maior expressão monetária, isso é, sobre a omissão de saída.

Em sua defesa, o autuado nega que tenha ocorrido a omissão de saída apurada pelo autuante e diz que a diferença foi decorrente de erro na contabilização das operações. Todavia, o autuado não indica erro e nem apresenta qualquer demonstrativo com a finalidade de elidir as omissões apuradas pelo auditor.

Quanto aos dispositivos infringidos citados pelo autuante, conforme já me pronunciei no início deste voto, não acato a alegação defensiva, pois a descrição dos fatos é satisfatória e permite o pleno exercício do direito de defesa do autuado. Do mesmo modo, a falta de indicação do inciso [I] e da alínea [“a”] do artigo 50 do RICMS-BA/97 não invalida a auditoria fiscal realizada e não cerceia o direito de defesa do sujeito passivo.

Não acato a alegação defensiva de que não foi observado o disposto no art. 60 do RICMS-BA/97, uma vez que a base de cálculo do imposto foi corretamente apurada, conforme se depreende dos demonstrativos que integram o levantamento quantitativo de estoque. Ademais, o imposto foi exigido apenas sobre a diferença de maior expressão monetária – a da omissão de saída.

No que tange à multa de 70% indicada pelo autuante, a mesma está correta, pois é a prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, para a irregularidade que foi cometida pelo sujeito passivo, já que está comprovada, mediante levantamento quantitativo de estoque, a realização de operações de saídas sem a emissão da devida documentação fiscal.

Em face do comentado acima, considero que a infração 1 está devidamente caracterizada, sendo devido o imposto nela exigido.

Em relação à infração 2, ressalto que o fato de o autuado já ter sido fiscalizado anteriormente não impede, enquanto não tenha ocorrido a decadência, que a Fazenda Estadual venha a exigir qualquer valor que porventura não tenha sido exigido em ação fiscal anterior.

Ao examinar a fotocópia do livro Registro de Apuração do ICMS, anexado pelo autuado às fls. 48 e 49, constato que o valor do imposto a recolher referente ao mês de ocorrência de julho de 1999 é de R\$ 16.316,87, conforme consta na DMA do mês de julho acostada à fl. 63. Por seu turno, o DAE acostado à fl. 36, no valor de R\$ 16.578,05 (R\$ 15.940,44 mais R\$ 637,61), é referente ao mês de ocorrência de junho de 1999, como comprova a DMA anexada à fl. 74. Portanto, está comprovado que o autuado apurou o imposto a recolher, no mês de julho de 1999, no valor de R\$ 16.316,87, cujo imposto não foi recolhido à Fazenda Estadual. Desse modo, considero que a infração está caracterizada, uma vez que a simples alegação de extravio do DAE não elide a acusação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 010119.0013/03-0, lavrado contra **COMPANHIA NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 22.181,09**, sendo R\$ 16.316,87 e R\$ 965,64, atualizados monetariamente, acrescidos das multas de 50% e de 60%, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “a”, e II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$ 4.793,67 e R\$ 104,91, acrescidos das multas de 70% e de 60%, previstas, respectivamente, no art. 42, III, e II, “b”, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR